



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Recurso nº. : 121.251
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : FERNANDO FERREIRA LEITE BURLE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.482

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso provido.

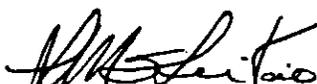
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERNANDO FERREIRA LEITE BURLE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482
Recurso nº. : 121.251
Recorrente : FERNANDO FERREIRA LEITE BURLE

RELATÓRIO

FERNANDO FERREIRA LEITE BURLE, contribuinte inscrito no CPF/MF 004.009.394-87, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Av. República do Líbano, n.º 243, Bairro Pina, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 422/433, prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 443/450.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/12/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/16, com ciência, através de AR, em 10/01/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 667.653,35 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora, da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até mai/91, de 80% para o fato gerador de jun/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de jul/91 e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 1991 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1990 a 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos decorrente de depósitos efetuados em conta corrente bancária, tendo em vista que a origem dos recursos depositados não foi justificada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 5º, parágrafo único e 6º, da Lei n.º 8.383/91, e artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que revisou as declarações de imposto de renda pessoa física e através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 17/19 solicitou ao contribuinte a comprovação da origem dos créditos de suas contas-correntes bancárias conforme relação de fls. 21/36;

- que analisando a movimentação bancária do contribuinte referente as contas-correntes nºs 556.263-4 do Banco de Crédito Nacional S.A, 31.803-8 do Banco Francês e Brasileiro S.A e 139-6 do Banco Banorte S.A, através dos extratos de fls. 231/241, 256/336, 339/364, fornecidos pelos referidos bancos, verificamos que o total anual dos depósitos efetuados nas contas-correntes em questão ultrapassavam a renda líquida declarada;

- que tendo em vista o contribuinte não ter apresentado a documentação que comprovasse a origem dos recursos, conforme justificativa de fls. 366, arbitramos os rendimentos com base nos depósitos realizados nas contas-correntes.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 09/02/96, a sua peça impugnatória de fls. 404/414, solicitando que seja acolhida a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, a presente autuação de diligência tributária baseada exclusivamente em depósitos bancários referente aos exercícios financeiros de 1991 a 1993;

- que os extratos bancários que lastream a autuação nem foram fornecidos por ordem judicial nem pelo próprio impugnante;

- que é pacífico hoje, no âmbito dos tribunais vinculados ao Poder Judiciário, o entendimento da impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem expressa autorização do Poder Judiciário;

- que apenas o Poder Judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo em relação às matérias arroladas em lei;

- que obtida a documentação com desrespeito à lei, em princípio estes documentos devem ser desconsiderados da apreciação, o que fulminaria a pretensão tributária do Auto de Infração;

- que o impugnante não entende porque as autoridades fiscais insistem em não solicitar perante o Poder Judiciário, autorização para quebra de sigilo, prática esta que somente teria o condão de legitimar os seus atos;

- que entende o impugnante que as razões de mérito serão suficientes para solução do litígio, contudo, formula a presente preliminar apenas para manifestar sua inconformação com a prática reiterada de atos ilegais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

- que caso a autoridade fiscal não entenda politicamente legítima a proteção ao sigilo bancário, haja através de manifestações legítimas de crítica ao sigilo bancário, influencie o Poder Legislativo do País, colabore para alterar a legislação sobre a proteção ao sigilo, mas o que é inaceitável é, por conta própria, pretender se insurgir contra o sigilo, através de medidas tendentes a exigir tributo com base em atos ilegais;

- que após exaustivos pronunciamento do Judiciário a respeito, sempre presente a impossibilidade de constituição de crédito exclusivamente com base em depósito bancário, o próprio Poder Executivo se curvou à jurisprudência interativa dos tribunais, e encaminhou por iniciativa do Poder Executivo, decreto-lei, para apreciação do Poder Legislativo, sob o n.º 2.471, de 1988;

- que neste diploma legal, cujo processo legislativo foi de iniciativa do próprio Poder Executivo, poder esse em que se insere a Secretaria da Receita Federal, ficou estabelecido o cancelamento ou arquivamento de débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança de imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

- que como os tribunais sempre se referiu a necessidade, para esta legitimação, da presença de sinais exteriores de riqueza, e como entendia que os depósitos seriam apenas base para arbitramento, o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 normatizou a questão recepcionando o entendimento já consagrado pelo Poder Judiciário;

- que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, determinou que o lançamento de ofício poderia ser efetuado arbitrando-se rendimentos com base em renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

- que definiu aquele diploma o que deveria ser entendido como sinais exteriores de riqueza, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

- que como fórmula alternativa e última para arbitramento, foi normatizado no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, que o arbitramento poderia ainda ser efetuado com base em depósito bancário, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que como se nota, a autoridade atuante afrontando a própria lei que pretendeu aplicar, intimou o impugnante, desde logo a comprovar a origem dos recursos depositados, sem se aperceber, ou ciente, intencionalmente, que a lei somente autorizava esta medida se presente os sinais exteriores de riqueza;

- que além disso o parágrafo 6º, do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 resolve a questão de forma literal quando determina, e o destinatário deste comando normativo é o próprio fisco, que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte;

- que não logrou a autoridade identificar sinais exteriores de riqueza, pressuposto essencial para que pudesse se socorrer do critério de arbitramento com base em depósito, mesmo assim quando ausente a possibilidade de tributar os próprios gastos incompatíveis com os rendimentos disponíveis.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

- que é de se rejeitar a preliminar de quebra do sigilo bancário, sem anuência do poder judiciário, já que foi editada a Lei n.º 8.021/90, que em seu artigo 8º dispõe que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38, § 5º da Lei n.º 4.595/64. Tendo estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo 8º da supra citada Lei n.º 8.021/90, prazo para que as informações devam ser prestadas prevendo a imposição de penalidade para o seu descumprimento;

- que além da cobertura legal acima citada, deve-se ressaltar que não se constitui em quebra de sigilo o fato de os agentes da Secretaria da Receita Federal tomarem conhecimento de operações dos contribuintes. Basta lembrar que os Auditores Fiscais do tesouro Nacional estão obrigados a guardar segredo do conhecimento que tiverem sobre a situação de riqueza e quanto a negócios ou profissão dos contribuintes. Por outro lado, quebra de sigilo significa divulgação de informação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os dados colhidos, por força de lei, mantêm-se fora de publicidade e não há o menor indício de que hajam sido divulgadas pelo Fisco Federal sobre informações a respeito da situação financeira, patrimonial e fiscal do contribuinte. Portanto, a suposta quebra do sigilo bancário alegado pelo impugnante, carece de fundamento. Não podendo tal alegação ser levada em consideração pela autoridade julgadora;

- que a DRF atuante agiu corretamente, pois considerou como receitas omitidas o lançamento dos depósitos efetuados com base no § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90, caso não sejam suficientemente justificados a origem dos recursos empregados nos depósitos bancários mantidos em conta corrente em nome do contribuinte. Ou melhor, a falta de justificativas sobre os depósitos bancários, os quais, o contribuinte possui ampla disponibilidade jurídica e econômica, fica evidenciada renda auferida e não declarada, constituindo-se fato gerador do imposto de renda, conforme inciso II do artigo 43 do Código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

Tributário Nacional. Acrescenta-se, ainda, que os depósitos bancários que se apresentam inicialmente simples indício "juris tantum" da existência da omissão de rendimentos transforma-se em prova "juris et de jure" desta omissão toda a vez que tendo o contribuinte a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários declina de fazê-lo, quer na fase da instrução do procedimento, quer na fase litigiosa;

- que não apresentando o contribuinte, a quem cabia trazer a lume prova convincente, a prova da origem dos rendimentos, fazendo apenas meras alegações, e, levando-se em consideração que a percepção do rendimento foi evidenciada, a própria lei aponta a solução que é o arbitramento, uma vez que não houve a comprovação da sua origem, sujeitando-se tais rendimentos considerados omitidos, à tributação de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 3º da Lei n.º 7.713/88;

- que tendo em vista o artigo 106, inciso II, alínea C, da Lei n.º 5.172/66, combinado com o Ato Declaratório Normativo n.º 01/97, aplica-se o artigo 44, I da lei n.º 9.430/96, aos fatos geradores de 07/1991 a 12/92, onde será aplicado o percentual de 75% sobre o valor do imposto ao invés de 100%, conforme previsto no art. 4º da Lei n.º 8.218/91;

- que com relação a TRD como juros de mora, dispõe a IN SRF n.º 032/97, tendo em vista o disposto no artigo 106 da Lei n.º 5.172/66, determinar que seja subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, aplicação do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

*Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física – IRPF.
Períodos: Exercícios-Financeiros: 1991/1992. Anos-bases de 1990/1991.
Exercício-Financeiro: 1993. Ano-Calendário de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000257/96-01
Acórdão nº : 104-17.482

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. Detectada omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, exige-se a sua tributação, pois é rendimento sujeito à tributação.

ARBITRAMENTO DOS RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. É legítimo o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos em instituições financeiras, quando o contribuinte não logra comprovar a origem daqueles recursos.

PRELIMINAR DE NULIDADE – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM ANUÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. É legal a obtenção de informações bancárias, após o início do procedimento fiscal pelo Fisco Federal, tendo em vista a autorização contida na legislação específica e por estarem os Auditores Fiscais do tesouro Nacional submetidos ao sigilo fiscal, corroborador do sigilo bancário, que, ademais, só poderia ser tido como violado se ficasse comprovada a divulgação pelos agentes fiscais de informações a respeito da situação financeira, patrimonial e fiscal do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA. Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA ENTRE 04/02 A 29/07/1991. Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/09/99, conforme Termo constante às fls. 434/436 e 455, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (03/11/99), o recurso voluntário de fls. 443/450, instruído pelos documentos de fls. 451/468, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

- que quando da análise da documentação necessária à formalização do presente recurso, foi constatado que o recebimento da intimação efetivada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em Recife, se deu em 30 de setembro de 1999. Assim, o prazo para sua interposição venceu no dia 30 de outubro de 1999. Assim, o prazo para sua interposição venceu no dia 30 de outubro de 1999, sábado, portanto, dilatando-se para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento, no caso quarta feira, dia 3 de novembro de 1999, uma vez que não houve expediente na DRF nos dias 01 e 02;

- que diante do fato, resulta claro que a ECT trocou os AR., situação pouco relevante, vez que o recorrente entende ter sido regularmente intimado no dia 30 de setembro de 1999. Caso a troca do documento tenha se efetivado no mesmo dia da entrega a questão para o recorrente está superada, vez que nenhum prejuízo poderá advir do erro cometido;

- que caso o AR do recorrente tenha sido por outro assinado em data anterior a 30 de setembro de 1999, é que se requer diligência para efeito de confirmação do equívoco cometido pela ECT e deferimento de prova pericial, com audiência da Polícia Federal, para confirmar que a assinatura aposta no AR não pertence ao recorrente ou qualquer de seus prepostos.

Consta às fls. 451/454, a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, determinando à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito discriminado pela Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente firmo convicção que o recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de rendimentos, cujo lançamento está baseado exclusivamente em depósitos bancários.

Quanto aos valores constantes de extratos bancários, têm-se, em princípio, que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

Como se vê, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.000257/96-01
Acórdão n.º : 104-17.482

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledô engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

“Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I - omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (depósitos bancários), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "omissão de rendimentos", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.000257/96-01
Acórdão n.º : 104-17.482

imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Ademais, restaria examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.000257/96-01
Acórdão n.º : 104-17.482

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88);

- que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte;

- que no caso de aplicações no mercado financeiro deve ficar comprovado a falta de recursos, devidamente legalizados pelo contribuinte perante a tributação, através do fluxo de aplicações e resgates.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - “fluxo financeiro” ou “fluxo de caixa”, para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais.

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000257/96-01
Acórdão nº. : 104-17.482

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



NELSON MALLMANN